



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DO DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0020888-95.2009.815.2001

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

APELANTE : INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, representado por seu Procurador Federal José Wilson Germano de Figueiredo

APELADO : Ronaldo Fernandes da Silva

ADVOGADO : Ornilo Joaquim Pessoa

ORIGEM : Juízo de Direito da Vara de Feitos Especiais da Capital

JUIZ : Romero Carneiro Feitosa

**APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA.
ACIDENTE DE TRABALHO. INSS.
APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.
INCAPACIDADE MULTIFUNCIONAL PARA O
TRABALHO COMPROVADA. MANUTENÇÃO DA
SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO APELO E DA
REMESSA.**

- Atestado por perícia médica que o Demandante está total e definitivamente incapacitado para o exercício de atividade laboral, deve ser mantida a sentença que concedeu a aposentadoria por invalidez.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **DESPROVER o Apelo e a Remessa Necessária**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl.181.

RELATÓRIO

RONALDO FERNANDES DA SILVA ingressou com a Ação de Concessão de Aposentadoria por Invalidez contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, o restabelecimento do auxílio-doença.

Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 53/58, pugnando

pela improcedência dos pedidos.

Impugnação à contestação, fls. 61/64.

Deferido o pedido de perícia médica, apresentados quesitos, foi a parte autora submetida a exame, sendo apresentado o Laudo Pericial às fls. 92/94.

O Juiz prolatou sentença, fls. 123/126, julgando procedente o pedido exordial, para condenar o Promovido à imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Condenou, ainda, o Demandado ao pagamento de todas as prestações referentes ao supradito benefício, devidas a partir do dia seguinte ao da cessação do Auxílio-doença, acrescidas de correção monetária e juros de mora, debitados os valores recebidos a título de benefícios previdenciários outrora concedidos para igual período.

Em suas razões, fls. 131/136, alega o Apelante que “*o Autor está normalmente trabalhando na Energisa, recebendo regularmente sua remuneração desde a cessação do auxílio-doença, concomitantemente ao recebimento da renda proveniente do auxílio-acidente*”, consoante fls. 137/162. Pugna, ao final, pela reforma do *decisum*, para que seja julgado improcedente o pedido autoral. Não sendo este o entendimento, requer que a data de início do benefício seja fixado a partir do trânsito em julgado da sentença.

Contrarrazões, fls. 165/167, sustentando que foi demitido da Energisa, consoante TRCT acostado à fl. 168, postulando a manutenção do *decisum*.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça não ofertou parecer de mérito (fls. 174/175).

É o relatório.

VOTO

Exsurge dos autos que o Autor sofreu acidente de trabalho, fl. 21, quando laborava na empresa Energisa na função de electricista, ocasionando sequelas de fratura do escafoide direito com alteração motora na biomecânica do punho, consequência da pseudoartrose do escafoide, de caráter definitivo, CID T 92.2, conforme Atestado Médico à fl. 32. Ademais, foi diagnosticado com Síndrome do Túnel do Carpo Bilateral, de grau grave à direita e moderado à esquerda (fl. 34).

Submeteu-se ao programa de reabilitação profissional por diversas vezes. No entanto, sem êxito (fls. 22/28).

Sustenta que recebeu auxílio-doença por 5 anos e 8 meses, no valor de R\$ 2.362,94 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e noventa e quatro centavos) e, como um “passo de mágica”, o benefício foi cessado, convertendo-se em auxílio-acidente em 26/03/2008, no importe de R\$ 1.181,47 (um mil, cento e oitenta e um reais e quarenta e sete centavos) – fl. 30.

O segurado postulou a aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, o restabelecimento do auxílio-doença, a partir da data do requerimento administrativo (12/05/2008 – fl. 37).

O magistrado *a quo* condenou o Promovido à imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

Pois bem.

Para a atividade anteriormente exercida, o Autor é incapaz de forma permanente, mas isso não se estende a todas as atividades, porque o perito entende que há possibilidade de reabilitação.

Entretanto, no caso, é cabível a concessão de aposentadoria por invalidez:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-

doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Consoante dito pelo Juiz à fl. 125: *“há de se acolher a pretensão autoral, ante a presença de elementos concretos de convicção trazidos aos autos, mormente exames e atestados médicos que evidenciam a seriedade e gravidade das lesões e quedando-se sem êxito a readaptação funcional”*.

Outrossim, é de se considerar que o Apelado está, atualmente, com 56 (cinquenta e seis) anos de idade, e suas condições pessoais impedem sua reinserção no mercado de trabalho, levando-se, ainda, em consideração, principalmente, sua especialização profissional restrita, bem como a notícia, nos autos à fl. 168, de que o mesmo foi demitido do quadro da empresa Energisa.

Ademais, na hipótese dos autos não é de auxílio-doença, porque esse pressupõe a existência de incapacidade temporária para a atividade habitualmente exercida e, claramente, esse não é o caso.

Na questão peculiar dos autos, em que o Autor não preenche os requisitos do auxílio-doença, porque sua incapacidade não é temporária para a atividade habitualmente exercida, e sim permanente, o benefício que melhor se enquadra é a aposentadoria por invalidez, como dito.

Portanto, preenchidos os requisitos, deve ser mantida a sentença que concedeu ao Autor a aposentadoria por invalidez.

Nesse sentido:

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA CAPACIDADE DE TRABALHO EVIDENCIADA EM RAZÃO DA SEQÜELA FUNCIONAL E DO GRAU DE ESCOLARIDADE DO TRABALHADOR. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. MARCO INICIAL A SER CONSIDERADO É A DATA DO LAUDO MÉDICO EM JUÍZO, UMA VEZ QUE A PARTIR DA INTERPRETAÇÃO

DESTE É QUE SE CONCLUIU PELA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA AO AUTOR. REEXAME NECESSÁRIO. CONDIÇÃO DE SEGURADO. 1. Trabalhador que apresenta diagnóstico de lombociatalgia, tendo restado com sequela funcional (permanência de sequelas radiculares), consolidada, incapacitando o autor total e definitivamente para desenvolver atividades habituais. **Redução da capacidade laboral, conforme atestado em perícia. No caso concreto as condições sócio-econômicas denotam a total incapacidade de o autor manter-se com seu trabalho, o que leva à concessão da aposentadoria.** 2. Termo inicial do benefício. Uma vez que a partir da interpretação do laudo pericial é que se concluiu pela concessão do benefício de aposentadoria ao autor, o termo inicial do benefício deve corresponder a data deste. 3. Reexame necessário. Condenação do INSS. Valor ilíquido. Valor da causa inferior a sessenta salários mínimos. Aplicação do art. 475, §2º, do CPC. Apelo do INSS parcialmente provido. Sentença não conhecida, em reexame necessário. (Apelação Cível Nº 70025554197, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Antônio Kretzmann, Julgado em 14/11/2008)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ACIDENTÁRIA. INSS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ACIDENTÁRIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. FRATURA NO COTOVELO DIREITO. CONDIÇÕES PESSOAIS DA SEGURADA. AGRICULTORA. **Hipótese dos autos em que a prova pericial demonstrou que o obreiro encontra-se incapacitada para o desempenho da sua atividade profissional habitual em decorrência de sequela ocupacional. Na espécie, trata-se de incapacidade multiprofissional. Afora isto, as condições pessoais do segurado demonstraram que a sequela o incapacita total e permanentemente, tendo em vista pouca instrução do segurado e a o seu histórico ocupacional de trabalhador braçal De rigor reconhecer que a recolocação no mercado de trabalho do infelizmente é nula. Assim, estando o obreiro insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta a sua subsistência digna, a hipótese enseja a concessão da aposentadoria por invalidez acidentária, nos termos do art. 42 e 44 da Lei nº 8.213/91.[...]** (Apelação Cível Nº 70049615545, 9ª Câmara Cível, TJRS, Julgado em 25/07/2012)

Quanto à data de início do benefício, mantenho igualmente os termos da decisão vergastada.

Por todo o exposto, **DESPROVEJO o recurso Apelatório e a Remessa Necessária.**

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento, além do Relator, o Excelentíssimo Senhor Desembargador **Leandro dos Santos**, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Marcos Cavalcanti de Albuquerque** e **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão o representante do Ministério Público, Francisco Seráfico Ferraz na Nóbrega Filho, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 18 de novembro de 2014.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator